

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.001464/91-85
Recurso nº : 88.934
Matéria : FINSOCIAL FATURAMENTO - EX.: 1989
Recorrente : COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ
Recorrida : DRF-MACEIÓ/AL
Sessão de : 16 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.750

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Ajusta-se ao decidido no processo principal o decorrente, quando nenhuma razão de fato ou de direito infirma por si só o lançamento.

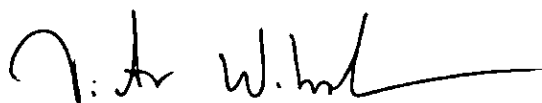
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 105-11.748, de 16/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAR 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10410.001464/91-85
ACÓRDÃO Nº : 105-11.750**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a flourish.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10410.001464/91-85
ACÓRDÃO Nº : 105-11.750**

**RECURSO Nº : 88.934
RECORRENTE: COMPANHIA AGRO-INDUSTRIAL JAÇANÃ**

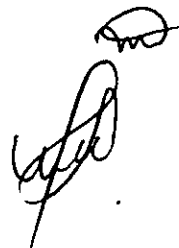
RELATÓRIO

Trata-se de lançamento relativo ao FINSOCIAL/FATURAMENTO do exercício de 1989, que apontou elementos fáticos já descritos nos autos do processo administrativo que versa sobre o Imposto de Renda – Pessoa Jurídica concernente à mesma empresa (rec. nº 108.160).

Tanto em impugnação como em recurso voluntário defendeu-se a empresa na mesma linha do sustentado no processo tido como principal ou matriz.

A decisão de primeira veio às fls. 45/49, e julgou procedente em parte a ação fiscal, nos termos do decidido no processo relativo ao IRPJ.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. It appears to be a personal signature, possibly of a member of the Council, with a small flourish at the top and a dot at the end.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001464/91-85
ACÓRDÃO Nº: 105-11.750

VOTO

Trata-se, como deflui do relatado, de feito decorrente, que não apresenta nenhuma dessemelhança fática com o processo relativo ao IRPJ, cujo recurso (nº 108.160) foi julgado por esta Câmara nesta mesma sessão.

Como se pode ver da ementa abaixo transcrita, relativa ao acórdão proferido nos autos do processo relativo ao IRPJ, foi dado provimento parcial ao recurso da contribuinte para a exclusão das parcelas relativas aos itens 1.5, 1.7, 1.8, 2 e 6 dentre aqueles elencados no termo de encerramento da ação fiscal.

"IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado o cômputo da receita na contabilidade da contribuinte é de se cancelar o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS APURADA COM BASE EM LIVRO DE PRODUÇÃO DIÁRIA - Exclui-se exigência fiscal lastrada em livro de produção diária de cana de açúcar quando a fiscalização não leva em conta o fato de que tal livro retrata a produção da safra de um determinado ano, que não coincide com o ano civil.

OMISSÃO DE RECEITAS - Apurando-se omissão por meio de confronto entre as notas fiscais emitidas e o valor das vendas declaradas, e não havendo a contribuinte apresentado provas que corroborassem alegada duplicidade de cômputo das receitas, é de se manter o lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS DE VENDA DE FORRAGEM - Lastrando-se a acusação em ausência de animais nos registros da cooperativa - motivo pelo qual foi considerado insubsistente a declaração de que havia consumo próprio de forragem -, e restando por fim comprovada a existência e registro

 
18/03/98

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10410.001464/91-85
ACÓRDÃO Nº: 105-11.750

dos mesmos na contabilidade da empresa, deve ser cancelado o lançamento. Deixa de ser apreciada a alegação de nulidade de decisão de primeira instância quando a questão litigada puder ser dirimida favoravelmente ao contribuinte, em segunda instância.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA LAVOURA DE CANA DE AÇÚCAR - Ativada a lavoura de cana, deve ser corrigido monetariamente seu valor, no balanço do exercício. A decisão administrativa não pode ser condicional ou pendente de apuração ulterior, devendo a contribuinte trazer aos autos demonstrativos das parcelas que pretende ver excluídas em decorrência de efeitos benéficos (aumento de custos, acréscimo do patrimônio líquido) do lançamento formalizados.

Recurso a que se dá parcial provimento."

Assim, face a estreita relação fática existente entre o presente processo e aquele relativo ao IRPJ, tenho para mim que é de se ajustar a exigência fiscal, nos mesmos moldes do decidido no processo matriz.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK
